Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	:	**DSG - G.OFD - 04295/2010**
PROCESSO TC/MS	:	21837/2004
PROTOCOLO	:	808473
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 009/2004
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA/SCALA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 03/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	TRATAMENTO DE AGUAS DE PISCINAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 481.200,00

Refere-se este processo ao Contrato n.º 009/2004, que foi firmado entre as partes acima identificadas, com o objetivo de prestação de serviços da empresa especializada na prestação de serviços de tratamento de água (piscinas), com fornecimento de materiais e mediante a utilização de equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços contratados, bem como de funcionários especializados no ramo desta atividade, sendo de 06 (seis) piscineiros e 08 (oito) salva-vidas, que será efetuada nas dependências dos Parques Ayrton Senna e Jacques da Luz, que neste momento, esta examinando a legalidade e regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo, bem como da execução deste instrumento contratual;

Consta nos autos a Decisão Singular n.º 11075/2006, publicado em D.O. n.º 6849 de 17 de novembro de 2006, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização deste contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos. E ainda o julgamento da 1ª fase do 4º Termo Aditivo, que através da Decisão Singular n.º 2929/2007, publicada em D.O. n.º 6984 de 06 de junho de 2007, decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste aditivo.

Após o julgamento das 1ª fases constatou-se o encaminhamento de documentos referentes as alterações ajustadas entre as partes e a execução do objeto contratado, desta forma, os autos foram remetidos a Inspetoria competente para que seja efetuada a análise.

Examinando a nova documentação juntada a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo entendeu, em Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 03266/2010 de f. 936/938, pela legalidade e regularidade da formalização do 5º termo aditivo e pela regularidade e legalidade da execução contratual ora em apreço.

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas, que ao avaliar os documentos juntados e diante da análise conclusiva do Corpo Técnico manifestou-se, através do Parecer PAR – MPE-V2 – 05359/2010 de f. 940/941, pela legalidade e regularidade do 5º termo aditivo e pela legalidade e regularidade da execução deste contrato.

É o Relatório.

Diante de todo o exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao contrato n.º 009/2004, bem como dos atos proferidos no decorrer da execução deste instrumento contratual.

É a DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 18 de agosto de 2010.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr